

direm nas províncias ultramarinas e que forem nomeados para comissão militar nessa província têm os direitos indicados no artigo 22.º para os oficiais do quadro permanente, com excepção dos n.ºs 1.º e 2.º

Caso sejam nomeados para outra província, mantêm todos aqueles direitos.

Art. 2.º O presente decreto vigora desde 1 de Janeiro de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Vasco Lopes Alves*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 18 260

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, e do § único do artigo 4.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 9.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, o seguinte:

1.º Reforçar com as quantias que se indicam as verbas que se discriminam da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Macau para o ano de 1960:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 220.º, n.º 4) «Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior»:

Alínea a), 1.ª «Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole»	100 000\$00
Alínea b), 1.ª «Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole»	30 000\$00
	<u>130 000\$00</u>

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 222.º «Saldo orçamental», da referida tabela de despesa.

2.º Reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Timor para o ano de 1960:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 246.º, n.º 4), alínea a) «Despesas de comunicações fora da província — Transporte de material, fretes e seguros, despachos e outras despesas conexas — A pagar na metrópole» 12 000\$00 || Artigo 247.º, n.º 4) «Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior»: | |

Alínea a), 1.ª «Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole»	140 000\$00
Alínea b), 1.ª «Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole»	140 000\$00

Artigo 248.º, n.º 8), alínea b), 1.ª «Diversas despesas — Despesas eventuais (artigo 1.º e § 2.º do artigo 6.º do Decreto n.º 22 545, de 18 de Maio de 1933) — Não especificadas — A pagar na metrópole»	20 000\$00
	<u>312 000\$00</u>

tomando como contrapartida as verbas que se discriminam da referida tabela de despesa:

CAPÍTULO 7.º

Serviços dos correios, telégrafos e telefones

Artigo 205.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado»	12 000\$00
--	------------

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 242.º, n.º 6), alínea a) «Quota-parte da província em encargos na metrópole — Junta de Investigações do Ultramar — Missão Geográfica»	280 000\$00
Artigo 248.º, n.º 8), alínea b), 2.ª «Diversas despesas — Despesas eventuais (artigo 1.º e § 2.º do artigo 6.º do Decreto n.º 22 545, de 18 de Maio de 1933) — Não especificadas — A pagar na província»	20 000\$00
	<u>312 000\$00</u>

Ministério do Ultramar, 10 de Fevereiro de 1961. — Pelo Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau e Timor. — *A. Moreira*.

Direcção-Geral de Economia

Despacho ministerial

Ao abrigo da faculdade que me conferem os artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 43 467, de 6 de Janeiro de 1961, determino o seguinte:

1.º É autorizada a instalação na província de Angola de uma fábrica de pneus e câmaras-de-ar para todos os veículos automóveis, requerida pela Manufatura Nacional de Borracha, S. A. R. L.

2.º A caução exigida pelo § único do artigo 3.º do citado decreto será prestada dentro de 60 dias.

3.º A autorização é dada em regime de exclusivo por dez anos, contados da data em que a laboração for iniciada.

4.º A capacidade de laboração inicial será de 2000 t por ano.

5.º A sociedade autorizada comprometer-se-á a respeitar a qualidade e as características dos produtos actualmente usados em Angola e a procurar melhorá-las sempre que seja possível.

6.º A unidade industrial ficará localizada na região de Luanda.

7.º Os elementos que devam fazer parte do processo técnico serão apresentados aos serviços competentes de Angola e por eles apreciados na forma legal.

8.º O Governo-Geral, no uso da sua competência, decidirá a proibição de importação de pneus e câmaras-

-de-ar das medidas que vierem a ser produzidas na província.

9.º No alvará, que será publicado, ficarão estabelecidas as penalidades, que poderão ir até à caducidade da licença, por falta de cumprimento das disposições legais e das condições deste despacho.

Ministério do Ultramar, 10 de Janeiro de 1961. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *Vasco Lopes Alves*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 43 503

O projecto do II Plano de Fomento enviado pelo Governo à Câmara Corporativa incluía no programa hidroeléctrico para realização imediata os aproveitamentos já dotados em 1958 (Miranda, Bemposta, Alto Rabagão e Távora) e apontava como prováveis para execução posterior, mas ainda dentro do mesmo plano (a começar depois de 1961), os aproveitamentos de Alvito, Pocinho e Côa.

Nada opôs a Câmara à escolha dos primeiros, mas ponderou que era cedo para dar prioridade a qualquer dos últimos, por entender conveniente subordinar a escolha dos aproveitamentos futuros a um estudo reflectido sobre as características mais convenientes de cada um deles, quando considerado como complemento do sistema pré-existente, para o efeito de ser explorado em conjunto com este. Ponderou ainda que, dentro dessa orientação, outras centrais, além das citadas, se poderiam considerar.

Mais sugeriu a Câmara Corporativa que para o estudo desta ordenação se criasse um órgão de consulta, constituído por representantes das empresas e dos organismos oficiais interessados, de que os serviços do Repartidor Nacional de Cargas particularmente especializados na matéria fossem o órgão técnico.

Aceita o Governo estas sugestões e dispõe-se, por este diploma, a dar-lhes execução. Estamos, aliás, no momento oportuno de o fazer, para que tais estudos se desenvolvam até ao próximo Verão, a fim de que as obras do primeiro dos novos aproveitamentos, indispensáveis como elementos de transição para o III Plano, se possam iniciar pelo fim de 1961 ou, o mais tardar, durante 1962.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O estudo da prioridade de realização de novas fontes produtoras de energia eléctrica será feito por um organismo dependente da Secretaria de Estado da Indústria, que funcionará junto da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos e será designado por «Comissão de Planeamento dos Novos Centros Produtores de Energia Eléctrica».

Art. 2.º Compete à Comissão propor ao Governo o estabelecimento de novas fontes de energia necessárias para satisfação das necessidades de consumo, definindo, em face das respectivas características, a sequência mais conveniente da sua execução.

§ 1.º No prazo de oito meses, a contar da data da sua constituição, a Comissão submeterá à apreciação do Governo uma proposta indicando os empreendimentos cuja construção deverá ser iniciada na vigência do II Plano de Fomento, com o fim de assegurar a transição para o III Plano, sem quebra de continuidade; até Junho de 1963 apresentará o programa de construções a incluir nesse III Plano.

§ 2.º Os estudos a realizar para execução do disposto no corpo do artigo e no parágrafo anterior serão baseados nos recursos energéticos nacionais já reconhecidos e terão em conta, em cada momento, as características do sistema produtor existente, a evolução natural do consumo e os empreendimentos industriais em curso de execução ou programados e ainda a conjugação mais conveniente das finalidades múltiplas que foram de considerar no aproveitamento integral das bacias hidrográficas.

Art. 3.º A Comissão utilizará o Repartidor Nacional de Cargas como seu órgão técnico; competirá à Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos assegurar o respectivo expediente.

Art. 4.º Os organismos oficiais, designadamente as Direcções-Gerais dos Serviços Hidráulicos, de Minas e Serviços Geológicos e dos Serviços Industriais e a Junta de Energia Nuclear deverão fornecer todos os elementos de que disponham e que lhes forem solicitados pela Comissão para cumprimento da missão que lhe é atribuída.

§ único. Igual obrigação compete às empresas concessionárias do Estado em relação aos estudos dos aproveitamentos hidroeléctricos a que tenham procedido.

Art. 5.º A Comissão terá a seguinte constituição:

Um engenheiro de reconhecida competência de livre escolha do Secretário de Estado da Indústria, que presidirá.

Um engenheiro inspector superior do Conselho Superior de Obras Públicas e um vogal do Conselho Superior de Electricidade.

Um representante da Junta de Energia Nuclear. Dois representantes da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos.

Dois representantes da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, um dos quais será o secretário.

Um representante da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos;

Dois representantes do Repartidor Nacional de Cargas;

Um representante de cada uma das empresas produtoras hidroeléctricas da rede eléctrica primária, Hidroeléctrica do Cávado, Hidroeléctrica do Zêzere e Hidroeléctrica do Douro.

§ 1.º As funções de vice-presidente da Comissão competirão a um dos representantes do Ministério das Obras Públicas, a designar pelo respectivo Ministro, salvo se a nomeação do presidente recair em funcionário daquele Ministério.

§ 2.º Dentro da Comissão constituir-se-á um grupo de trabalho formado pelo presidente ou vice-presidente, por um dos representantes da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, um dos representantes da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, um dos representantes do Repartidor Nacional de Cargas e um dos representantes das empresas.

§ 3.º A Comissão e o seu grupo de trabalho serão nomeados por portaria do Secretário de Estado da Indústria, cabendo ao Ministro das Obras Públicas a